

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE HOTÉIS, HOSPEDAGENS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo, autorizado a promover o incentivo à instalação de hotéis, hospedagens, campings e similares visando o desenvolvimento do polo turístico e de lazer do Município de São Lourenço da Serra.

Art. 2º Para atingir os objetivos a que se propõe a presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a isentar de Taxa de Licença e Funcionamento, Licença de Publicidade, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, IPTU, Taxa de Iluminação, Emolumentos de ISS das obras e edificações e outros tipos de prédios destinados à instalação.

§ 1º Os proprietários de terrenos em São Lourenço da Serra, ou que forem adquiridos para este fim, deverão requerer Alvará de Construção comprometendo-se, neste ato com o único fim de neles instalarem-se hotéis, hospedagens, camping e similares ressalvada a condição de que a isenção elencada neste artigo, será concedida somente a partir da expedição do referido Alvará.

§ 2º Os projetos de edificação obedecerão às determinações do Código de Obras do Município e se farão acompanhar de declaração do proprietário do imóvel assumindo o compromisso de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Concluída a construção, se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não for a mesma utilizada para fim específico constante no artigo 1º, em caráter permanente, o Cadastro Municipal promoverá o lançamento, de ofício, dos tributos isentados devidamente corrigidos, intimando-se o proprietário do imóvel a pagá-los em 30 (trinta) dias.

§ 4º Considera-se de caráter permanente a ocupação de atividades superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Os tributos devidos, em decorrência da não utilização específica do prédio construído, se não pagos no prazo serão lançados em dívida ativa e executados judicialmente.

§ 6º Do Alvará concedido, para obras de que trata o presente artigo, constará, obrigatoriamente, que a edificação autorizada destinar-se-á, exclusivamente para instalação de unidades turísticas, sendo vedada sua atualização para fins diversos.

Art. 3º Ficam isentos dos tributos municipais elencados no artigo 2º desta Lei, por períodos variáveis, descritos no parágrafo 2º deste artigo, os hotéis, hospedagens, campings e similares, que vierem a se instalar no território do Município nos próximos 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Os proprietários para adquirirem direito dos benefícios concedidos por esta Lei, deverão requerer Alvará de Instalação e Funcionamento à Prefeitura, até o último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após promulgação desta Lei, juntando ao pedido comprovantes da existência da empresa junto aos órgãos governamentais estaduais e federais, bem como o nº de funcionários que deseja empregar.

§ 2º Será concedida isenção de tributos municipais, descritos no artigo 2º da presente Lei, pelo prazo de:

I - 05 (cinco) anos os hotéis, hospedagens, campings e similares com até 20 (vinte) empregados;

II - 10 (dez) anos os hotéis, hospedagens, campings, e similares de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados;

III - 12 (doze) anos os hotéis, hospedagens, campings, e similares com 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) empregados;

IV - 15 (quinze) anos os hotéis, hospedagens, campings e similares acima de 80 (oitenta) empregados.

§ 3º A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento ou diminuição do número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo dos mesmos, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

Art. 4º Os hotéis, hospedagens, campings e similares instalados, preferencialmente deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores locais.

Art. 5º A Prefeitura Municipal fará publicar em revistas, jornais e demais veículos de comunicação, após a promulgação desta Lei, matéria informando eventuais interessados na iniciativa.

Art. 6º Os hotéis, hospedagens, campings e similares que já se encontram instalados e em funcionamento no território do Município usufruirão dos mesmos benefícios a partir da edição da presente Lei, bastando para tanto requererem e estarem de acordo com os pré-requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 7º As despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada nos Orçamentos Anuais, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 13 de março de 1995.

HELIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal